

# Câmara Municipal de Iraquara

Lei

*Câmara Municipal de Iraquara*

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

## CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** O município de Iraquara, Estado da Bahia, insubstituível ao seu Estado e à República Federativa do Brasil, Constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos na cidadania, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

**Art. 3º** O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região administrativa.

**Parágrafo Único** - O município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar Convênios, Consórcios com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

## CAPÍTULO II

PROCLAMADA PELA CÂMARA  
MUNICIPAL DE IRAQUARA  
Em 05 DE ABRIL DE 1990

**LEI  
ORGÂNICA  
MUNICIPAL**

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE IRAQUARA

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 5º** A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, denominada Iraquara.

**§ 1º** São símbolos do Município de Iraquara, a Bandeira e o Brasão Municipais.

**§ 2º** O Município compõe-se de Distritos e suas circunscrições urbanas, são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

**§ 3º** A criação, a organização e a supressão de distritos, observada a Legislação Estadual, devidamente regulamentada, poderá ser feita, na forma da Lei Municipal, por Lei Municipal, devidamente regulamentada, observada a Legislação Estadual.

**§ 4º** Qualquer alteração territorial só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica-cultural do município e do ambiente urbano, ainda de consulta prévia às populações interessadas mediante plebiscito.

## CAPÍTULO III

### DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 6º** São Bens Municipais:

- I - Bens Móveis e Imóveis de seu domínio pleno, direto ou indireto;
- II - Direitos e Ações que a qualquer título pertencem ao Município;
- III - Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviço.

**Art. 7º** A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legal, licitatória e de processo licitório, conforme as seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependendo das seguintes casos:
  - a) Doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do doador; o prazo de seu cumprimento e a clausula de regresso;
  - b) Permuta;
  - II - Quando móveis, dependendo de licitação, dispensada, esta nos seguintes casos:
    - a) Doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
    - b) Permite;

**Art. 8º** O Município, preferentemente à Venda ou Doação de seus Bens imóveis, outorgará concessão de direito real do uso mediante prévia autorização legislativa e comodato.

**Art. 9º** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

**Art. 10º** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse, só podendo ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde ou de atendimento às calamidades públicas.

**§ 1º** A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só podera ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde ou de atendimento às calamidades públicas.

**§ 2º** Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e nominais, a concessão direta de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

## CAPÍTULO IV

### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 11º** Compete ao Município:

- I - Administrar o seu patrimônio;
- II - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas regras, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em lei;
- V - Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- VI - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VII - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- IX - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- X - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- XI - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XII - Elaborar e Executar a política de desenvolvimento urbano com

# Câmara Municipal de Iraquara

- o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitantes.
- XII - Elaborar e Executar o Plano Diretor, com a participação das Associações que representam toda a comunidade, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;
- XIV - Dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva, ou desapropriação na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XV - Constituir, quando achar necessário, a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuuser a lei;
- XVI - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVII - Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, em todos os órgãos públicos e em empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal;
- XVIII - Participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XIX - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como a manutenção e utilização do seu sistema viário municipal;
- XXI - Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- XXII - Promover a cultura e a recreação, bem como realizar programações de apoio a práticas desportivas;
- XXIII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;
- XXIV - Preservar a natureza, a fauna e a flora;
- XXV - Executar obras de abertura, pavimentação e conservação de vias, construção e conservação de estradas do município, parques, jardins, edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XXVI - Regularmentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda como letreiros, propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVII - Fixar as tarifas dos serviços públicos, inclusive os serviços de táxis;
- XXVIII - Conceder licença para exercícios de comércio eventual ou ambulante, realização de jogos e reuniões, observadas as prescrições legais;
- XXIX - Prestar assistência judiciária gratuita a pessoas comprovadamente carentes;
- XXX - Proteger as nascentes, as matas, e demais áreas valor pa-

sagístico do território municipal, bem como promover uma fiscalização rigorosa dessas áreas.

## Art. 12º

É da competência do município em comum com a União e o Estado:

- I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas do Governo, das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
  - II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - IV - Impedir a evasão, desativação e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
  - V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
  - IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
  - X - Combatir as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hidráulicos e minerais em seu território;
  - XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo Único - A Cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

## Art. 13º

É vedada ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenções-lhes, embora-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar a os documentos, comprovadamente, públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda, publico-parte;
- V - Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificando, sob pena de nulidade do ato.

## Câmara Municipal de Iraquara

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

**Lei da Livre nomeação e exoneração.**  
IV - O prazo de validade do Concurso Público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

V - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em Concurso Público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

VI - Sera reservado parentesco dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, dotadas posteriormente, os critérios de sua admissão;

VII - Estabelecerá em lei posterior os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - Fixará em lei, a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

IX - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos civis e militares, far-se-á distinção dos índices, entre servidores públicos civis e militares, na mesma data;

X - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 16, § 1º, desta Lei.

XII - Os notadamente pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de ações civis ou administrativas.

XIII - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irreduzíveis e a renúncia observará o disposto neste artigo, inciso X e IV, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento de impostos de renda, salvo, na fonte, excusados os apresentados com mais de sessenta e cinco anos de idade;

XIV - É vedada a comissão de trabalho remunerativa dos Cargos Públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico;

XV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e outras e fundações que sejam ou que por ventura venham a ser mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - Nenhum servidor será designado para funções não constitutivas de cargo que ocupa, a não ser em substituição à, se acumulada com gratificação de Lei;

XVII - Someterá por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XIX - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específicas, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante o Processo de Licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, manifestadas as condições efeativas da posta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nada que caracteriza a promocião pessoal de qualquer autoridade ou servidores;

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos XIII e XIX desse artigo implicará anulidade do ato, e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei;

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens, resarcimento ao erário, na forma e graduação prevista na legislação federal, seu prejuízo, na ação, perda, custas;

§ 4º. As reclamações, delitivas, à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei;



# Câmara Municipal de Iraquara

rias, dos aposentados e pensionistas que percebem proventos ou pensões, dentro das limitações estabelecidas para fixadas na Lei nº 9.706, de 25 de outubro de 1998.

XXVIII - Vedação do exercício, pelo servidor, de função não correspondente, ao cargo que ocupa, ressalvadas os casos de substituição temporária e justificada, com prazo determinado:

XXIX - Disponibilidade do servidor para o exercício do mandato eleito em diretoria de Entidade Sindical, representativa da categoria, seu prejuízo de remuneração do cargo, emprego ou função pública, em qualquer dos poderes do município, na forma da lei;

XXX - Garantia ao servidor que exerce as funções de Juiz de Paz, dos mesmos direitos atribuídos ao Servidor investido do mandato de vereador.

**Art. 17º.** O Servidor Público Municipal, será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual:

§ 1º Os proveitos da aposentadoria serão verificados sempre na mesma proporção a data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos funcionários em atividade, inclusive, quando descontada a aposentadoria ou readaptação do cargo ou função em que só tiver sido a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 2º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos aos servidores falecidos, respeitado o limite máximo da remuneração no município;

§ 3º O tempo de serviço para fins de aposentadoria nos termos deste artigo, pode ser o de exercício, exclusivamente, de cargos, empregos ou funções públicas em comissão ou de confiança;

**Art. 18º.** Haverá uma estância coligada administrativa para diminuir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a participação na sua composição.

**Art. 19º.** Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eleito, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará abastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de prefeito, será abastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, se houver compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eleito e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - O Vereador ocupante de cargo ou função pública inamovível de ofício pelo tempo da duração de seu mandato;

V - Em qualquer caso que exija o desafastamento para o exercício do mandato eleito, seu tempo de serviço será contado para todos os

direitos legais, exceto para promoção por merecimento, VI - Para efeito de benefício provisório, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício-atividade.

**Art. 20º.** São estáveis, após dois anos de eleitos, exercícios, os servidores nomeados em virtude de concurso público:

§ 1º. O Servidor Público Municipal estará só podendo o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que haja sido reassumida ampla defesa;

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público em outro cargo ou posto de indenização, aprovado conduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aprovado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º. Exinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estiverá licitá em disponibilidade remunerada, até o seu alocado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º. Todo funcionário público municipal, que não esteja exercendo funções inerentes, independentemente de vencimento próprio e por interesses da administração municipal, terá os mesmos direitos e gratificações que fazem jus os demais funcionários;

§ 5º. O servidor público municipal que foi contratado anteriormente a promulgação da Lei Orgânica Municipal, após cinco anos de efetivo exercício, serão considerados estivais;

**Art. 21º.** É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - E assegurado o direito de filiação dos servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos católicos, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, incluindo em questões judiciais ou administrativas;

V - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se ligado ao sindicato;

VI - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas do trabalho;

VII - O servidor aposentado tem direito a violação no sindicato da categoria;

VIII - Fica assegurado o direito de reunir em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

**Art. 22º.** O direito da greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades

# Câmara Municipal de Iraquara

essenciais, assim definidas em lei.

~~Art. 24º. A 13ª disposição da Constituição Federal, sobre o Urbanamento, das necessidades insatisfatórias das comunidades.~~

**Art. 24º.** O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criará.

**Art. 25º.** O município poderá consorciar-se com outros municípios ou estabelecer Convênio com a União e o Estado para prover-se a seguridade social dos seus funcionários.

## TÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPÍTULO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 25º.** O poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ Único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

**Art. 27º.** O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Estadual e nas seguintes normas:

I - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

II - O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

III - A mesa da Câmara enviará a T.R.E. logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

**Art. 28º.** Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e das subcomissões serão tomadas por maioria de votos, proscrite a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II

### DA POSSE

**Art. 28º.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir da 1ª de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros: do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da mesa e das comissões.

§ 1º - São a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente da mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais voltado entre os presentes, os demais vereadores preservarão compromisso e tomado posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar com linda-de e dignidade o mandado que me foi confiado, traba-lhar pelo progresso do município e bono estar do seu povo.

§ 2º - Prestado compromisso pelo Presidente, este fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

"Assim o prometo."

§ 3º - O vereador que não tornar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aprovado pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse os vereadores deverão desempenharizar-se e fazer declaração de seus bens, repelida quando do término do mandato, sempre ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 30º.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especificamente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Operação e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alteração e concessão de bens imóveis;

# Câmara Municipal de Iraquara

- Art. 31º** Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como, desistuir-lhe na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
  - II - Elaborar o seu Regimento Interno;
  - III - Fixar a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
  - IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município;
  - V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
  - VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que excedem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
  - VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, fixar a respectiva remuneração;
  - VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a autorização exceder a 30 (trinta) dias;
  - IX - Mudar, temporariamente, a sua sede;
  - X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
  - XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
  - XII - Processar os vereadores, por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;
- Art. 32º** O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar nem discussão, projetos, requerimentos, emendas ou proposições, de quaisquer espécie, e só terá voz:
- I - Quando a maioria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
  - II - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua eleição e alegar-lhos, definitivamente, do cargo, nos termos previstos em lei;
  - III - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
  - IV - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
  - V - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
  - VI - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
  - VII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
  - VIII - Descolar sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
  - IX - Conceder título honorífico a pessoas que lhe tiveram reconhidianamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
  - X - Autorizar a celebração de convênios, acordos e consórcios, entre o Estado e outros Municípios, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da Comunidade para planejamento, execução de projetos, seus serviços e decisões.

## SEÇÃO IV

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

- Art. 32º** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- § 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a admissibilidade em que seja necessário o proumdamente da Câmara.
- Art. 33º** O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar nem discussão, projetos, requerimentos, emendas ou proposições, de quaisquer espécie, e só terá voz:
- I - Quando a maioria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
  - II - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua eleição e alegar-lhos, definitivamente, do cargo, nos termos previstos em lei;
  - III - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
  - IV - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
  - V - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
  - VI - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
  - VII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
  - VIII - Descolar sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
  - IX - Conceder título honorífico a pessoas que lhe tiveram reconhidianamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
  - X - Autorizar a celebração de convênios, acordos e consórcios, entre o Estado e outros Municípios, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da Comunidade para planejamento, execução de projetos, seus serviços e decisões.





# Câmara Municipal de Iraquara

dações públicas para prestar informações sobre assuntos relevantes às suas atribuições;

IV - Receber punições, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra abuso ou omissões das autoridades municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 44º- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um tempo dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que seja movida a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente,

I - Proceder visitas e levantamentos nas repartições públicas mu-

nicipais e entidades descentralizadas, onde tenha livre acesso e

permanência;

II - Requerer de seus responsáveis a exibição de documentos e a

prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença,

ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Segundo - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

Parágrafo Terceiro - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação do Secretário Municipal (ou assenheirado);

III - Tornar o depoimento de quaisquer autoridades infirmar testemunhas a seguir-las sob compromisso;

IV - Proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo Quarto - O não atendimento às determinações constantes dos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, facultá ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Parágrafo Quinto - Nos termos do artigo terceiro da lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas intimados, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residir ou se encontre, na forma do que preceituar a legislação processual penal brasileira.

## SEÇÃO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 45º- Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal. Parágrafo Único - Compete a administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 46º- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e rendição de contas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do cidadão. Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa jurídica ou, individualmente, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza patrimonial.

Art. 47º- O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através do parecer prévio sobre as contas que o prefeito e a mesa da Câmara devem prestar anualmente, e das inspeções e auxílios em órgãos e entidades públicas.

Art. 48º- O Prefeito remeterá as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

## SEÇÃO IX

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 49º- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 54º.** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada

**quaisquer multa ou**

**indisponibilidade**

**legislativo**

**§ 2º.** A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e ver-

**ba de representação.**

**§ 3º.** A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá

**exceder a dois tempos de seus subsídios.**

**§ 4º.** A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder

**à metade da que lhe fixada para o Prefeito Municipal.**

**§ 5º.** A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e

**parte variável, vedados a**

**exceder a dois tempos de que for fi-**

**gra a remuneração do Presidente da Câmara, que integra**

**xada para o Prefeito Municipal.**

**Art. 55º.** Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá

**fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração**

**que deverá responder**

**no prazo de 15 dias ou**

**justificar a impossibili-**

**de denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, se-**

**rão enviadas até o dia 15 de junho à apreciação do Tribunal de**

**contas dos municípios, que emitirá parecer prévio, sobre as mesas.**

**Contas.**

**Art. 56º.** Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não

**sendo tendo mais de 100 filiados (associados) poderá requerer ao**

**Prefeito ou outra autoridade do município a realização de audiência**

**publica para que esclareça determinado ato ou projeto da adminis-**

**tração.**

**Parágrafo 1º.** A audiência deverá ser obrigatoriamente convocada

**no prazo de 30 dias, devendo ficar à disposição da população desse**

**o requerimento, toda a documentação alinhada ao tema.**

**Art. 57º.** A reclamação apresentada aos poderes municipais constituídos de-

**verá constar:**

**I - identificação e qualificação do eleitor.**

**II - Elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.**

**Art. 58º.** As reclamações apresentadas, a Câmara de vereadores devem

**ser feitas em 04 (quatro) vias, que terão as seguintes destinatá-**

**I - A 1ª via deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara ao**

**tribunal de contas ou órgão equivalente, juntamente com as contas**

**apresentadas mediante ofício.**

**II - a 2ª via deverá ser encaminhada às contas à disposição do público,**

**pelo prazo que restar ao exame e aprovado.**

**III - a 3ª via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser au-**

**tentificada pelo servidor que receber no protocolo.**

**IV - a 4ª via será arquivada na Câmara Municipal.**



# Câmara Municipal de Iraquara

§ 4º. O efetramento para o desempenho das missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, devendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

## SUBSEÇÃO IV

### DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

**Art. 65º.** No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, faz-se à convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo alegado pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função das vereadores remanescentes.

## SEÇÃO XI

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 66º.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos legislativos;
- VI - Resoluções.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 67º.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II - Do Prefeito Municipal;
  - III - De iniciativa popular, subscrita por 5% do eleitorado do Município;
- § 12. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida

e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

## SUBSEÇÃO III

### DAS LEIS

**Art. 68º.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 69º.** Compete prioritivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico das servidões;
- II - Cláusula de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, despesas orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, extinção e atribuições das órgãos da Administração direta do Município.

**Art. 70º.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assinatura de interessado específico do Município, da cidade ou de bairros ou povoados.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recolhimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do bairro da cidade ou do município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedece às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Cabera ao Regimento Interno da Câmara assegurar a disposição do projeto pelo qual os projetos de iniciativa popular serão discutidos na Tribuna da Câmara.

**Art. 71º.** São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zonação;
- V - Código de Planejamento Social;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;



# Câmara Municipal de Iraquara

ma estranho à exclusiva defesa do projeto de lei, estabelecer, além  
§ 2º. O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além  
dessas, outros requisitos e condições para o uso da prisunção paci-  
eletor designado.

## TÍTULO III

### SEÇÃO I

#### DO PODER EXECUTIVO

**Art. 81º.** O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado  
pelos Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da admi-  
nistração direta e indireta.  
Parágrafo Único - É assegurada a participação popular nas decisões  
do Poder Executivo.

**Art. 82º.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 (qua-  
tro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em  
todo o país, até noventa (90) dias antes do término do mandato dos  
que devem suceder.

**Art. 83º.** A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com a eleição  
do.

**Art. 84º.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara  
Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição pres-  
tando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cum-  
prir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgâni-  
ca do Município, observar as leis e promover a justiça social, a paz  
e a tranquilidade de todos os cidadãos municipais".  
§ 1º. Se a Câmara não se reunir para a posse do Prefeito e do Vice-  
Prefeito, a mesma se dará durante o Juiz de Direito da Comarca.  
§ 2º. Se, decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Pre-  
feito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assu-  
mido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 85º.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-se-á no  
caso de vaga, o Vice-Prefeito.  
§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem con-  
feridas por lei, complementará, auxiliará o Prefeito, sempre que por  
ele convocado para missões especiais.

**Art. 86º.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, à vacância  
dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo da Pre-  
feitura o Presidente da Câmara.

§ 1º. Vago vazio o cargo da Prefeitura e do Vice-Prefeito far-se-á dialetas,

90 (noventa) dias depois da abertura a última vaga.

§ 1º. Ocupando a vacância nos últimos dois anos do mandato, a

eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da

abertura da última vaga, para Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o perío-  
do dos seus antecessores.

§ 3º. Se a câmara não estiver reunida, será convocada pelo seu

Presidente, dentro de 5 (cinco) dias, a convocar da vacância.

**Art. 88º.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão residir no município, sob pena

de perda do mandato.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício do cargo, não pode-  
rá, sem licença da Câmara Municipal, ausentá- se do município por

período superior a 15 (quinze) dias subsequentes à perda do

mandato, caso não apresente justificativa plausível dentro dos

próximos 15 dias do ocorrido.

§ 2º. No caso do Representante do Executivo Municipal, ativos de

uma instituição plausível, ter anunculado da ausentia ajuizado o

processo do § anterior, deverá comunicar o fato à Câmara de Verea-  
dores, solicitando o prazo 06 mais 16 dias.

**Art. 89º.** No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-pre-  
feito, farão declaração pública dos seus bens.

**Art. 90º.** A comunicação do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita pela Ca-  
mara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado  
as disposições legais e a receita do município.

**Art. 91º.** O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do município;

II - Quando impossibilitando o exercício do cargo, por motivo de

doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Só nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado

terá o direito à sua remuneração.

**Art. 92º.** O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - Firmar ou manter contrato com o município, suas entidades ou

com pessoas que realizam serviços ou obras municipais;

II - Patrocinar causas contra o município ou suas entidades;

III - Exercer cargo, emprego ou função na administração pública di-  
recta ou indireta, seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou

mandato eleito, ressalvada a posse em virtude de concurso públi-  
co, sendo-lhes facultativo optar pela remuneração;

IV - Ser proprietário, controlar ou exercer função de utilidade pú-  
blica, ou não exercer função remunerada.

# Câmara Municipal de Iraquara

## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 93º.** Compete privatamente ao Prefeito:

- I - Representar o município, na forma do mandato constitucional, desta Lei Orgânica e da lei;
- II - Nomear e exonerar Secretários Municipais e Responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, Secretários e diretores gerais, com o auxílio do Vice-Prefeito, segundo os princípios desta Lei Orgânica Municipal;
- III - Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, a administração do município segundo os princípios desta Lei Orgânica Municipal;
- IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - Votar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta lei;
- VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua efetiva execução;
- VII - Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais salvo os de competência da Câmara;
- IX - Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- X - Apresentar anualmente à comunidade relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, através da Câmara de Vereadores e dos Conselhos Municipais;
- XI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias, e as propostas de orçamento desta Lei Orgânica;
- XII - Prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, conselhos populares e/ou entidades representativas da classe e associações do município, referente aos negócios públicos do município;
- XIII - Repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;
- XIV - Representar o município;
- XV - Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XVI - Contratar empréstimos para o município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVII - Despender, à desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XVIII - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento e fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XIX - Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias quando for o caso;

## S E C Ã O I I I

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 94º.** São crimes de responsabilidade ou atos do Prefeito atentarem contra a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do município, especialmente contra:

- I - A existência do município;
- II - O livre exercício da Câmara Municipal e dos conselhos populares;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A probidade na administração;
- V - A lei orçamentária;
- VI - O cumprimento das leis e decisões judiciais.

## S E C Ã O I V

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 95º.** Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que constitua, entre outras, informações sobre:

- I - Dívidas do município, por credor, com as datas das respectivas vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;
- II - Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - Prestação de contas dos contratos celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - Estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apresentação formalizada, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pregar, com os prazos respectivos;
- VI - Transferência a serem recebidas da União e do Estado por lo-

X - Conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros, mediante licitação, após autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XXI - Propor o aterramento, o afastamento ou a alienação de propriedades municipais, bem como a aquisição de autos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXII - Declarar estado de emergência e de calamidade pública;

XXIII - Propor a divisão administrativa do município da maneira seguinte:

# Câmara Municipal de Iraquara

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;  
IV - fiscalizará, fiscalizará, em divida ativa o respectiva cobrança;  
ambigüo ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 107º.** O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais; com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reivindicações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

**Parágrafo Único -** Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 108º.** O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU

será atualizado anualmente antes do término do exercício, podem

para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo

com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre

serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades

privadas, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e po-

dendo ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorre do exerci-

to do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de

atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará

em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao

contribuinte ou colocado à sua disposição observados os seguintes

critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II - Quando a variação de custos for superior àquelas índices, a

atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o

percentual restante para ser atualizado por meio da lei que deverá

está em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 109º.** A concessão de isenção de anistia de tributos municipais depen-

do de autorização registrativa, aprovada por maioria absoluta dos

integrantes da Câmara Municipal.

**Art. 110º.** A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos ca-

sos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, de-

verido a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços

dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 111º.** A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito ad-

quirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 112º.** É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Muni-

pal a inscrição em divida ativa dos créditos proveniente de imposi-

tos, taxas, contribuições de menor valor e multas de qualquer nature-

za; decorrentes de infração à legislação tributária; com prazo de pa-

garante, fixado para a legislação ou decisão, profunda em processo

## DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

### CAPÍTULO II

#### DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 113º.** Para obter o resarcimento da prestação de serviços de natureza

comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e explora-

ção de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços

públicos.

**Parágrafo Único -** Os preços devidos pela utilização de bens e ser-

viços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos

respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitá-

rios.

**Art. 114º.** Para obter o resarcimento da prestação de serviços de natureza

comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e explora-

ção de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços

públicos.

**Parágrafo Único -** Os preços devidos pela utilização de bens e ser-

viços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos

respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitá-

rios.

**Art. 115º.** Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de pre-

ços públicos.

### CAPÍTULO III

#### DOS ORÇAMENTOS

#### SEÇÃO I

# Câmara Municipal de Iraquara

**Art. 116º** Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execu-

ção plurianual;

II - Investimento de execução plurianual;

III - Gastos com a execução de programas de duração contínua;

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da administração pública municipal, quer de ór-

gãos da administração direta, quer da administração indireta, com

despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante crí-

cios respectivas maiores, inclusive a despesa de capital para o exer-

ício financeiro subsequente;

II - Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento

de remuneração, criação de cargo ou alterações de estrutura de

carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas

unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclu-

sive as fundações, instituições e manilhas pelo Poder Público Mu-

nicipal.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de administração indireta inclusive

das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimento das empresas em que o Munici-

pio, direta ou indiretamente, detinha a maioria do capital social do

direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as enti-

dades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indire-

ta, inclusive fundações instituídas e manilhas pelo Poder Público

Municipal.

Art. 117º Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as dire-

trizes orçamentárias, respectivamente, e aprovados pela Câmara

Municipal.

Art. 118º Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as

diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do

Governo Municipal.

## S E C Ã O II

### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 119º** São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à "exa-

gação" das despesas, excetuando-se as autorizações para abertura de

créditos adicionais suplementares e contratações de operações de

arbitragem;

II - O inciso de programas ou projetos não incluídos no orçamento

anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações deudas

que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante

das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante crí-

ditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Munici-

pal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos e ônus ou fundos especi-

ais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia da opera-

ção de crédito por antecipação do recebimento;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais

sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos co-

respondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos

do orçamento fiscal e da segurança social para suprir a necessidade

ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem

prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários serão vigi-

lados no exercício financeiro em que autorizados, salvo se o ato de au-

torização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exer-

cício, caso em que, resabidos nos limites de seus saldos serão incor-

porados ao orçamento do exercício financeiro subsequente,

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida pa-

ra atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorren-

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I

DCG DIRETÓRIO GERAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA

# Câmara Municipal de Iraquara

Art. 123º. O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorável para empresas transitorias de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

Art. 124º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 122º- Na aquisição de bens e serviços o poder público dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente de pequeno porte.

Art. 123º. A exploração direta da atividade econômica pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma de:

III - complementar que, dentro outras, especificará as exigências e

gerenciais para as empresas públicas e sociedades de economia mis-

ta;

I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - Subordinação a uma secretaria municipal;

IV - Adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - Orçamento anual pelo prefeito.

Art. 124º- A prestação de serviços públicos pelo município, diretamente ou sob regime de concessão, será regulada em lei complementar que assegure:

I - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de carência, forma da fiscalização e revisão;

III - Os direitos dos usuários;

IV - A política tarifária;

V - A obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI - Mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários;

Art. 125º- O município promoverá e incentivará o turismo como fator do desenvolvimento social e econômico.

Art. 126º- O município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 127º. A política urbana a ser formulada e executada pelo poder público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar da sua população.

Art. 128º- A execução da política urbana está condicionada as funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 129º. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade do poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - Imposto progressivo no tempo sobre imóveis;

II - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - Discriminação por interesses públicos, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV - Inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;

V - Constituição de melhorias;

VI - Taxação dos vazios urbanos.

Art. 130º- O município elaborará o seu plano diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - No tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural;

II - No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inserir dispostões sobre o desenvolvimento econômico, integração econômica municipal e regional;

III - No referente ao aspecto social, o plano deve estabelecer as disposições sobre a promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

# Câmara Municipal de Iraquara

IV - No que diz respeito ao aspecto administrativo deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e lotamento ou para fins urbanos deverão as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 131º - Cabe a administração municipal promover e executar programas

de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade humana, condições habitacionais, saneamento

básico e acesso ao transporte.

Art. 132º - A lei municipal, de cujo processo de elaboração participarão as entidades da comunidade, disporá sobre zoneamento, parcelamento, a do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do plano diretor.

Art. 133º - Todo e qualquer cidadão que faça parte das comunidades rurais que pratiquem a cultura e qualquer espécie de trabalho, terá por obrigação que em suas diversas lavravam casas, da pelo menos três fios de arame.

## CAPÍTULO III

### POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 134º - Caberá ao município nas formas da Constituição Federal, Esta-  
do e desta Lei Orgânica, legislar sobre assuntos agrícolas de inter-  
esse local, objetivando o pleno desenvolvimento das juntas socio-  
económicas e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 135º - São objetivos da política agrícola:

I - Diminuir e expandir a economia através do aumento da oferta

de alimentos e matérias primas, incorporando ao processo produtivo

as terras inexploradas e concentradas;

II - Possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho de

forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza ab-  
soluta, além do exodo rural e a pressão populacional sobre as áreas

urbanas;

III - Aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões

na área rural, bem como bliscer aos principios de justiça social e

aos direitos de cidadania do trabalhador rural.

IV - Estimular o uso da propriedade rural como bem de produção

buscando o incremento da produção e da produtividade agrícola e a

melhoria das condições de vida da família rural;

V - Incentivar as firmas associativas de produtores e trabalhadores

rurais;

Art. 136º - O município criará uma comissão municipal de desenvolvimento

agrícola e agrícola, presidida pelo Prefeito Municipal, ou representar-

la desde o participado dos sindicatos, associações, cooperativas

e órgãos ligados ao setor agropecuário.

Parágrafo Único - A comissão referida neste artigo terá como finali-

dade o acometimento de planos, programas e ações públicas

ou privadas que sejam executadas no município, sugerindo a Câma-

ra a participação dos que foram danosos à comunidade.

Art. 137º - O município elaborará, planos plurianuais e planos anuais, para o

desenvolvimento da produção agropecuária e o abastecimento da

população, com a participação de entidades, dos produtores e do

trabalhadores rurais que devem ser aprovados em lei;

Parágrafo Único - Os planos do desenvolvimento agrícola deverão

prever a integração com as atividades de preservação do meio am-

biente, de reforma agrária e com os setores de apoio econômico e

social.

Art. 138º - É dever do município apoiar os serviços oficiais do estado em as-

sistência técnica e extensão rural, em defesa sanitária animal, e vo-

te, para os pequenos produtores, suas famílias, e organizações e

dos consumidores, para o abastecimento alimentar.

I - Sistematização das ações da política agrícola e do reforma agrá-  
ria, federal e estadual, que se aplicarem ao município, visando agro-  
gar espacos, racionalizar recursos;

II - Assistência técnica e extensão rural, através de convênio com o

serviço oficial do estado, sem paralelismo governamental, garantin-

do o atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas famí-  
ílias, visando:

a) Assoalhadas, a serem definidas em projetos de intervenção nas co-

munidades, visando:

a) Difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia

agrícola; a conservação dos recursos naturais e a melhoria das con-  
dições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do au-  
mento de produção e da produtividade agropecuária;

b) Estimular e aprovar a participação da população

rural respeitando a organização da unidade familiar, bem como as

de representação dos profissionais rurais;

c) Identificar tecnologias alternativas, juntamente com inovações

de pesquisa e produtivos rurais;

d) Discutir informações conjunturais nas áreas de produção agri-  
cola, comercialização, abastecimento e agro-industrial;

# Câmara Municipal de Iraquara

- Art. 148º** Fomentar a auxiliar tecnicamente, as associações de proteção do meio ambiente constituidas na forma da lei, respeitando sua independência de ação;
- III** - Apoio aos produtores e trabalhadores rurais e aqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras;
- IV** - Apoio as iniciativas de comercialização direta entre, pequenos produtores rurais e consumidores; desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;
- V** - Prioridades na implantação de obras que tenham como objetivo o bem estar social de comunidades rurais, tais como: barreiros, vilas, becos, perfumado, de poços, diques, arraiais, estradas vicinais, escolas e postos de saúde rurais, energia, saneamento, lazer.
- VI** - Apoio a implantação de programas de habitação rural;
- Art. 149º** Do orçamento municipal onde o percentual de 3% serão destinados para iniciativas e atendimentos de desenvolvimento de planos específicos no município;
- Art. 150º** O município desenvolverá esforço para caracterizar as propriedades rurais que não cumpriram sua função social solicitando a desapropriação desses imóveis aos órgãos competentes;
- Art. 151º** O município instalará áreas de produção agropecuária, como forma de geração de trabalho e produção de alimentos para a população rural carente;
- Art. 152º** O município estimulará a implantação de agro-industrias principalmnte, por entidades associativas de pequenos produtores;
- Art. 153º** O município deverá fiscalizar, para que o abate de animais, com visão ao consumo de mercado interno, ocorra dentro das normas de higiene necessárias à saúde pública;
- Art. 154º** O município será vigilante à ocorrência de surtos de doenças e pragas nas lavouras e rebanhos, em sua área geográfica e comunicação aos órgãos competentes qualquer evento destas natureza;
- Art. 155º** O município deverá desenvolver estudos, visando apresentar aos órgãos competentes propostas de preços mínimos e de valores básicos de custo para os produtos de sua pauta, convenientes para os produtores rurais municipais.

## TÍTULO VI

### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 147º** A ordem social tem por base o firmado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

**Art. 148º** O município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parte da continuidade para financiar a assistência social.

#### CAPÍTULO II

##### DA SAÚDE

**Art. 149º** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais, que visem a prevenção e/ou eliminação de riscos de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário aos ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 150º** As ações e serviços de saúde são de natureza públicas, o município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

**Art. 151º** As ações e serviços de saúde são prestados através da SUDS - Sistema Único e Descentralizado de Saúde, respeitada as seguintes diretrizes:

- I - Descentralizada e com direção única no município;
- II - Integridade das ações e serviços de saúde adequadas as diversas realidades epidemiológicas;
- III - Universalização da assistência de igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- IV - Participação plena, em nível de decisão, de entidades representativas do usuário, trabalhadores da saúde e portadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível Estadual, Regional e Municipal;
- V - Participação direta do usuário a nível das unidades portadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.
- § 1º - As instituições privadas poderão participar em caráter suplementar do Sistema de Saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com frequência as entidades filantrópicas e aos seus fins lucrativos;
- § 2º - O Poder Público poderá intarvir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do Sistema, em conformidade com a lei.
- § 3º - No caso da desapropriação de que trata o § 2º desta lei, ficará o Poder Público, obrigado a indenizar, o bem ou bens das propriedades

# Câmara Municipal de Iraquara

dos, pelo valor que estiverem os mesmos lançados para pagamento das devoluções, titulares.

**Art. 156º** - É da responsabilidade do Sistema Único de Saúde, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitam a remoção, pesquisa ou transferência de substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou transfusão de sangue e seus derivados, bem como a coleta, o processamento e a comercialização.

§ Único - Ficará sujeito a penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa a comércialização do sangue de seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

**Art. 156º-A** - Ao Sistema Único de Saúde compete exercer as seguintes atribuições, nos termos da lei:

I - Gerir, planejamento, controle e avaliação da política municipal,

estabelecida em consonância com o inciso IV do Art.

II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações re-

ferentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim, como so-

bre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - Desenvolver política de recursos humanos, garantindo os direi-

tos do servidor público e necessariamente pecuniáres ao Sistema

de Saúde;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações

de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

V - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar a utilização, instala-

ções, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, subs-

ídios, estabelecimentos, que interfiram individualmente ou coleti-

vemente, incluindo os

VI - Prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epi-

demiológica, além de outras de responsabilidades do sistema, de

modo complementar e coordenador.

VII - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendem:

a) Saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) A saúde da mulher e suas propriedades;

c) A saúde das pessoas portadoras de deficiência.

## CAPÍTULO III

### DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 156º-B** - A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, Previdência e Assistência Social.

**Art. 156º-C** - O município executará em sua circunscrição territorial com recur-

sos da Seguridade Social, consciente normas gerais Federais e programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficiárias e do Assistência Social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no "Capítulo

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

## CAPÍTULO IV

### DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 157º** - Cabe ao município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, denegando urbanização de águas fluviais, segundo as diretrizes indicadas pelo Estado e União.

**Art. 157º-A** - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas, e tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade, deliberem acompanhando e avaliando as políticas e os ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

## CAPÍTULO V

### DOS TRANSPORTES

**Art. 158º** - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

**Art. 158º-A** - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos sistemas dos transportes.

**Art. 159º** - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, correspondendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

**Art. 161º** - O Poder público municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta ou por concessão a terceiros, nos termos da lei Municipal.

# Câmara Municipal de Iraquara

## CAPÍTULO VI

### DO MEIO AMBIENTE

**Art. 1622.** Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Públíco Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

**Art. 1622.** É dever do Poder Públíco elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meio físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

**Art. 1642.** Cabe ao Poder Públíco, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funktional:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II - Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito estatal e fiscalizar as entidades a pesquisa e manipulação genética;
- III - Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente a que se daria publicamente, quando querer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
- IV - Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;
- V - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se daria publicamente garantidas autorizações ambientais, na forma da lei;
- VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que colocarem em risco sua função ecológica, provocarem extinção de espécies ou submetem os animais a cruentadade, fiscalizando a extração, captação, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer

de suas formas;

VIII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - Definir o uso e ocupação do solo, subsoilo e águas através do planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e seletivamente, promovendo a conservação de qualidades ambientais;

X - Estimular e promover o desenvolvimento ecológico em áreas de cursos hídricos, bem como a consciência de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - Controlear e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida ou meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - Requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controlos de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades que comprovem a eficiência, plenária, poluente, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de exposição às fontes de poluição incluindo a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

XIV - Garantir o amplo acesso dos interessados à informações sobre as fontes e causas de poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV - Informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na fuga poluente e nos alimentos;

XVI - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - Estimular a pesquisa e o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, são potentes, bem como tecnologias para a melhoria ambiental, natural de trabalho;

XVIII - É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho;

XIX - Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios estabelecidos em lei;

XX - Discriminar por lei:

- a) As áreas e as atividades de significativa potencialidade de de-

# Câmara Municipal de Iraquara

## Proteção ambiental:

b) Os critérios para o estudo do impacto Ambiental e relatório de

Impacto Ambiental;

c) O licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental obte-

ndo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, de

instalação e funcionamento;

d) As penalidades para empreendimentos já iniciados ou conclui-

dos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação;

e) Os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabili-

tação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

**Art. 1652.** Aquela que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o

meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida

pelo órgão público competente, na forma da lei.

**Art. 1653.** É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas prote-

gidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao

desmatamento deverá recuperá-las.

**Art. 1672.** É proibido a instalação de reatores nucleares, com exceção da

quais destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico; cuja

localização e especificações serão definidas em lei complementar.

**Art. 1682.** O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho

Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberati-

vo composto paritariamente por representantes do Poder Público,

entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que en-

tre outras atribuições definidas em lei deverá:

I - Analisar, aprovar ou votar qualquer projeto público ou privado que

implicue em impacto ambiental;

II - Solicitar por um leigo dos seus membros referendo.

**Parágrafo Único.** - Para julgamento de projetos a que se refere o in-

ciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realiza-

rá audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades

interessadas, especialmente com representantes da população atin-

gida.

**Parágrafo Segundo.** - As populações atingidas gravemente pelo im-

pacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser con-

sultadas obrigatoriamente através de referendo.

**Art. 1692.** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diá-

rias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reinci-

dência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, in-

dependentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos

causados.

**Art. 1702.** Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua conces-

são, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu im-

pacto ambiental.

**Parágrafo Único.** - As empresas concessionárias ou permissionárias

de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos

de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permis-

so ou concessão, no caso de reincidência da infração.

**Art. 1722.** Aquela que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da

lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos

pelos órgãos competentes.

**Art. 1732.** São áreas de proteção permanente:

I - Os manguezais;

II - As áreas de proteção das nascentes das águas;

III - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora,

como aqueles que servem como local de pouso ou reprodução de

espécies migratórias;

IV - As áreas estuariais;

V - As paisagens notáveis.

**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**

**Art. 1742.** A educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus di-

versos níveis, cabendo ao Poder Público Municipal com apoio técni-

co e financeiro dos poderes Estadual e Federal, assegurar vagas su-

ficientes para atender toda a demanda de creche, pré-escolar, ou

educação infantil de 1º grau, e em complementação aos poderes

públicos Estadual e Federal, o 2º grau ilumino e nocturno.

**Art. 1752.** O ensino no município, pautado nos ideais de liberdade solidarida-

dade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento uni-

lateral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e

respeitando a natureza, seja capaz de atuar no Processo de Trans-

formação da mesma e da Sociedade.

**Art. 1762.** Com o Poder Público Municipal, em conjunto o Poder Público

Estadual e Federal, assegurar o ensino público, gratuito e de qual-

dade em todos os níveis, laico, acessível a todos, sem nenhum tipo

# Câmara Municipal de Iraquara

do discriminação por motivo econômicos, ideológicos, culturais, sóciais e religiosos.

Parágrafo Único - O ensino religioso, não será obrigatório e, quanto mais, deverá ser ecumênico, incluindo as Afro-Brasileiras e se- rá de livre opção dos educandos e de seus pais.

**Art. 177º.** O ensino no município, tem como base o conhecimento e o Pro-

cesso Científico Universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes cor- e opções Filosóficas, Sociais e Econômicas do mundo.

**Art. 178º.** O Sistema do Ensino, do município Integrado ao Sistema Nacio-

nal de Educação terão como fundamento a Unidade Escolar, será organizado nas seguintes bases:

I- Observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações

Federal, Estadual e Municipal e às Peculiaridades Locais;

II - O município integrará à Coordenação Estadual de modo a impe-

dir a fragmentação do Ensino Fundamental e buscará a Optimização

dos Recursos Financeiros Humanos e Materiais para a implementa-

ção de Políticas Regionais;

III - Manutenção do padrão de qualidade através do controle pelo

Conselho Municipal de Ensino, tendo como base o custo aluno.

**Art. 179º.** A gestão do Ensino Público Municipal será exercida de forma de-

mocrática na Ação Educativa, na Concepção, Execução, Controle e

Avaliação dos Processos Administrativos e Pedagógicos;

Parágrafo Único - A gestão democrática será assegurada através

de:

I - Conselho Municipal de Ensino;

II - Colegiados Escolares;

III - Eleições Diretas para Diretores e Vice-Diretores;

IV - Congresso Municipal de Educação.

**Art. 180º.** O Conselho Municipal de Ensino será um órgão de natureza cole- giativa e representativa da sociedade com atribuições normativas, consultiva, deliberativa e fiscalizadora e terá autonomia técnico-ad-

ministrativa e financeira.

**Art. 181º.** O Conselho Municipal de Ensino será composto democraticamen-

te nas seguintes proporções:

I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;

II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;

III - 2/4 (dois quartos) proporcionalmente pelas entidades represen- tativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes, dos pais e comunidade.

**Art. 182º.** Serão constituídos conselhos escolares compostos por repre- sentantes dos professores, especialistas, funcionários, estudantes, pais e comunidade, que deverão gozar as unidades de ensino em regime

de co-participação com os membros da diretoria.

**Art. 183º.** Os diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais de 1º a 2º graus serão escolhidos através de eleição direta pela comu-

nidade escolar.

**Art. 184º.** O Congresso Municipal de Educação se reunirá, bianualmente e, terá como finalidade aprovar e aprovar o plano municipal de educa-

ção proposto pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação deverá ser convocado pelo Conselho Municipal de Ensino e terá a participação

de representantes de todos os segmentos envolvidos com a Educa-

ção Eletivos democraticamente.

**Art. 185º.** Na rede municipal de ensino será assegurada às escolas autono- mia administrativa, financeira, patrimonial, didático-pedagógico-clin- írica e a existência de mecanismos democráticos que permitem o controle dos recursos destinados às mesmas e suas despesas.

**Art. 186º.** As verbas públicas destinadas à educação municipal, nunca serão inferiores a 20% da receita tributária, e 20% pelo menos das transfe- rências que lhe couberem no F.P.M.

Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas em sua própria rede de ensino.

Parágrafo Único - A destinação das verbas públicas, incluindo as de "Salário Educação" para as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas só poderá ocorrer quando a oferta de vagas na rede pública, gratuita e estatal for suficiente para atender toda a demanda e o ensino oferecido seja de qualidade e propicia as condições adequadas para a formação, remuneração e exercício magistério.

**Art. 187º.** Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes.

**Art. 188º.** É vedada transferência de recursos públicos municipais às associações de iniciativa privada.

**Art. 189º.** O Conselho Municipal de Ensino acompanhará o recolhimento e fiscalizará a aplicação dos recursos do salário Educação, bem como dos demais do fundo da qualidade de ex-gestor.

**Art. 190º.** O Conselho Municipal de Ensino ampliará o número de escolas de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudo, que desenvolva a criatividade

# Câmara Municipal de Iraquara

do educando. A implementação de escola de tempo integral devem priorizar inicialmente, os setores da população de menor nível, expandindo-se progressivamente a toda rede municipal.

**Art. 191º.** Será garantido um Plano Único de carreira para todos os trabalhadores em educação, professores, especialistas e funcionários, respeitando as especificidades e elaborado democraticamente, segundo:

- I - Piso salarial;
- II - Incentivos financeiros por titulação e qualificação, adquirida durante a carreira, bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independentes do trabalhador em educação ou não;
- III - Garantia ao trabalhador em educação da condição necessária à sua qualificação, recolhagem a atualização, inclusão de suas atividades sem perda salarial;
- IV - Liberação de 20% da carga horária semanal do professor, para atividades extra-classes;
- V - Enquadramento automático dos profissionais de educação habilitados ou que venha a se habilitar em supervisão, orientação educacional e administração escolar;
- VI - Adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores em educação que residem na Zona Urbana e trabalham na Zona Rural.

**Art. 192º.** Concessão aos trabalhadores da educação de vele transporte para a locomoção dos mesmos aos seus locais de trabalho. Aos residentes na Zona Urbana e que trabalham na Zona Rural, será assegurado o pagamento do tempo gasto com deslocamento e oferecido transporte de qualidade e ágil, para a locomoção até os locais de trabalho.

**Art. 193º.** O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento do biblioteca públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

**Art. 194º.** O município promoverá, incentivar e garantirá conforme estabelece o Art. 287 da Constituição Estadual as práticas desportivas esportivas, comunidades e o lazer, assegurando:

- I - Espaço lúvio (construção e fundação de Centro Cultural)
- II - Instalações e equipamentos, adequados.

## CAPÍTULO VIII

### DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

#### SEÇÃO I

##### DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 195º.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ Único.** Define-se como prioridade absoluta a criança e ao adolescente:

- I - Priorizar em receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II - Proceder à no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer poder;
- III - Preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;
- IV - Aquejamento privilegiado de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

**Art. 196º.** Ao município caberá a coordenação ao nível local e a execução direta das políticas e programas em parceria com as entidades não governamentais que nela atuam.

#### SEÇÃO II

##### DO DEFICIENTE E DO IDOSO

**Art. 197º.** É dever do município assegurar as pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o isolamento desemprego de suas potencialidades da seguinte forma:

- I - Criando mecanismos mediante incentivos, que estimulem as empresas públicas e privadas as observarem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;
- II - Garantindo as pessoas portadoras de deficiência o direito a educação de 1º e 2º graus, e profissionalizantes obrigatória e gratuita, sem limite de idade;
- III - Garantir o livre acesso a edifícios públicos e particulares de forma que seja a população e a corporações públicas mediante a eliminação de barreiras acústicas, ambientais, bem como promovendo a adaptação de veículos de transporte coletivos;
- IV - Reservando vagas do seu quadro funcional a pessoas portadoras de deficiência, devendo a lei fixar os critérios de admissão;

**Art. 198º.** É dever do Estado e da Sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e o direito ao trabalho garantindo-lhes o bem-estar.

##### DISPOSIÇÕES TRAMITACIONES

